



PROJETO DE LEI PL./0172.9/2018



Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – Ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – Ter o porte de arma de calibre permitido fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Parágrafo único. A distribuição e eventual uso de arma de fogo deve ser precedida de treinamento específico, com prazo de 60 dias para a publicação de decreto que regulamente, especificamente, a habilitação para uso de arma de fogo.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada De Luca

Lido no Expediente
66ª Sessão de 20/06/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(19) Segurança Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa atender a algumas peculiaridades dos Agentes de Segurança Socioeducativos em relação aos demais integrantes do sistema de segurança pública estadual e a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina.

O inciso II, garante uma interpretação da Lei nº10.826/2013, que em seu art.6º garantiu o porte de arma para “os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.” Fica notório ao ler este artigo, que se exclui a categoria dos agentes socioeducativos nesta garantia de porte de arma, como se não o fossem.

O projeto de lei em questão, visa tão e somente explicitar o que já está definido em legislação federal. Ademais, é de suma importância ressaltar que estes servidores realizam a vigilância, guarda e custódia de adolescentes infratores. E não podemos fechar os olhos para a realidade, porque sabemos que muitos deles já fazem parte de facções criminosas ou mesmo tem uma ficha extensa, que inclui os mais variados crimes, como latrocínios, estupro e tráfico de drogas. Assim, fica o agente socioeducativo exposto a risco de vida quando esta em sérvio e fora dele.

Portanto, urge esclarecer ainda que a legislação federal se refere somente aos que ingressam no sistema por meio de concurso público de provas ou provas e títulos. A normal federal foi extremamente cautelosa, ao prever porte de armas para os agentes, sejam prisionais, sejam socioeducativos, que demonstrem aptidões físicas, mentais e psicológicas para exercer as atribuições inerentes ao cargo que demandem a arma de fogo como garantia de sua defesa pessoa.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual